

Resposta CPL

Recurso da empresa GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA (GAIA SERVICE), referente ao Pregão Eletrônico 21/2022.

À Procuradoria Geral do Município,

Sobre o recurso apresentado pela empresa **GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA (GAIA SERVICE)**, que considera imperfeita a decisão da pregoeira.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso encontra-se tempestivo na forma da lei. salientamos que a recorrente abriu intenção recursal para 2 itens, tendo feito 2 peças recursais, no entanto os recursos para os itens 1 e 2 são idênticos, motivo pelo qual estão sendo respondidos em um único processo.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa recorrente contesta a decisão sob o seguinte argumento, resumidamente:

- A desconformidade do atestado de capacidade técnica apresentado pelo licitante RIOLOC;
- A formação inadequada da proposta de preços, sem levar em consideração os custos do vale –transporte estabelecido em norma coletiva de trabalho.
- A desconformidade da recorrida em relação à qualificação econômico-financeira

III – DA ANÁLISE DAS RAZÕES APRESENTADAS

1- Da desconformidade do atestado de capacidade técnica;

A empresa Recorrente solicita imediato efeito suspensivo à habilitação da empresa RIOLOC SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.(RIOLOC) pois considera indevida sua habilitação no Pregão Eletrônico nº 21/2022; em atenção a qualificação técnica, a mesma indica que os atestados apresentados não cumprem o solicitado pelo instrumento convocatório. Esta especializada ao analisar o atestado apresentado levou em consideração o índice de produtividade estabelecido pela IN 05-2017, ou seja, considerando que a recorrida apresentou 52 auxiliares, seria esta capaz de suprir a

área solicitada pelo edital. Ainda se tratando da IN 05-2017, temos as seguintes diretrizes, senão vejamos:

3. Nas condições usuais serão adotados índices de produtividade por servente em jornada de oito horas diárias, de acordo com os seguintes parâmetros:

3.1. **Áreas Internas:** a) Pisos acarpetados: 800 m² a 1200 m² ;

b) Pisos frios: 800 m² a 1200 m² ;

c) Laboratórios: 360 m² a 450 m² ;

d) Almoxxarifados/galpões: 1500 m² a 2500 m² ;

e) Oficinas: 1200 m² a 1800 m² ; f) Áreas com espaços livres - saguão, hall e salão: 1000 m² a 1500 m² ; e g) Banheiros: 200 m² a 300 m². 3.2.

Áreas Externas: a) Pisos pavimentados adjacentes/contíguos às edificações: 1800 m² a 2700 m² ;

b) Varrição de passeios e arruamentos: 6000 m² a 9000 m² ;

c) Pátios e áreas verdes com alta frequência: 1800 m² a 2700 m² ;

d) Pátios e áreas verdes com média frequência: 1800 m² a 2700 m² ;

e) Pátios e áreas verdes com baixa frequência: 1800 m² a 2700 m² ;

f) coleta de detritos em pátios e áreas verdes com frequência diária: 100.000 m²

Por tanto, considerando o índice de produtividade por servente, podemos concluir que o número de auxiliares apresentado demonstra a capacidade técnica da contratada, respeitando o disposto no instrumento convocatório.

2- Quanto a sua proposta de preços e a não previsão do vale transporte.

Mais uma vez, nos deparamos com as diretrizes estabelecidas pela IN 05-2017, vejamos o estabelecido pelo artigo 63 da referida instrução:

Art. 63. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º O disposto no caput deve ser observado ainda para os custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale-transporte.

Ou seja, no que tange a apresentação zerada dos custos com vale transporte, entende esta CPL que por si só, não é motivo para desclassificação da proposta, uma vez que ao identificar a necessidade de vale transporte, a empresa contratada deverá arcar com os custos, sem a possibilidade de repassar os custos a administração. Por fim, fato a ser levado em consideração, o município de Maricá conta com a particularidade de contar com o transporte gratuito, ou seja, existindo a contratação de mão de obra local, não se pode obrigar o pagamento de transporte, uma vez que o mesmo funciona de forma gratuita, já no caso do trabalhador residir fora dos limites municipais, deverá a empresa arcar com os gastos.

3- A desconformidade da recorrida em relação à qualificação econômico-financeira

Quanto a alegação de a empresa RIOLOC SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.(RIOLOC) não cumpriu com os critérios estipulados no Edital quanto à qualificação econômico-financeira, vejamos o que diz o instrumento convocatório:

7.3.1. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

7.3.1.1. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício

social, já exigível e apresentado na forma da Lei. O Balanço deverá comprovar a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Para atender as exigências do subitem 7.3.1.1, a licitante deverá observar ainda que:

7.3.1.1.1. Serão aceitos Balanços e Demonstrações Contábeis publicados pelas Sociedades Anônimas, devidamente autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

7.3.1.1.2. Para as empresas constituídas no exercício em curso, serão aceitos o Balanço de Abertura devidamente assinado pelo titular ou representante legal da empresa e pelo contador, autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

7.3.1.1.3. As empresas Ltda., sujeitas ao regime de tributação do Simples Nacional, deverão apresentar cópias do balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício, devidamente assinados, autenticados e registrados no seu órgão competente;

7.3.1.1.4. As empresas participantes do processo licitatório que estiverem legalmente obrigadas ao envio de seus registros contábeis através do SPED CONTÁBIL, poderão apresentar cópias do balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício, emitidos do SPED, juntamente com o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital;

7.4.1.1.5. As empresas participantes do processo licitatório que estiverem legalmente obrigadas ao envio de seus registros contábeis através do SPED CONTÁBIL e apresentarem suas demonstrações conforme o item 7.4.1.1.3, deverão, em fase de diligência realizada pela CPL, comprovar que as informações contábeis registradas no órgão competente condizem com aquelas apresentadas à Receita Federal, através da apresentação das cópias do balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício emitidos do SPED, juntamente com o Recibo de Entrega

de Escrituração Contábil Digital, conforme determinado no subitem 7.4.1.1.4;

Toda a documentação estabelecida pela edital foi devidamente apresentada pela empresa RIOLOC SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.(RIOLOC). Sem menosprezar o direito da recorrente, mas a mesma não demonstrou em nenhum momento que a documentação apresentada pela recorrida está viciada. Para fins de comprovação, indicamos a leitura das paginas 1056-1073 do processo administrativo nº 1821/2022.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

Transcorrido o prazo para contrarrazões, nenhuma empresa se manifestou.

V – CONCLUSÃO

Mediante o exposto, e toda fundamentação narrada nos autos do processo, essa especializada opina pelo **INDEFERIMENTO** do presente recurso e o submetemos à apreciação desta D. Procuradoria, e após, à manifestação da Secretaria Requisitante.

Resposta PGM

1 RELATÓRIO

Trata-se o presente de Recurso interposto pela sociedade empresária GAIA SERVICE
TECH
TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., contra decisão que teria declarado vencedora a licitante RIOLOC SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA., na licitação do Pregão Eletrônico n.º 21/2022 - SRP, que tem por objeto a prestação de serviços de limpeza e copeiragem em imóveis utilizados pelo Município de Maricá.

E o relatório

11 - DO MÉRITO

I — A recorrente alega, às fls. 03/05, que haveria desconformidade no atestado de capacidade técnica apresentado pela sociedade empresária RIOLOC.

Isto porque, a mesma teria apresentado um único atestado, em que haveria a informação de que os serviços seriam prestados em áreas administrativas e hospitalares, mas não teria sido encontrada menção em seu bojo ou documentação relatando a

proporção ou metragem, bem como não haveria indicação se seria área interna ou externa. Assim, o documento apenas mencionaria o quantitativo total de colaboradores, o que iria de encontro ao estabelecido no Edital.

Quanto a este fato a CPL, fls. 12/13, informou que ao analisar o atestado apresentado considerou o índice de produtividade indicado na IN 05-2017, assim, entende que o número de auxiliares apresentados seria capaz de suprir a área solicitada pelo Edital, havendo observância ao instrumento convocatório, não sendo pertinente as razões da recorrente.

Dito isto, tem-se que esta Especializada ao analisar os autos verificou que o atestado apresentado pela sociedade empresária RIOLOC, fls. 1054/1055, informa somente as unidades em que o serviço teria sido prestado, bem como os insumos e quantitativo de colaboradores. E, por sua vez, a proposta-detalhe, fls. 757/758, apresenta como unidade de medida M².

Não obstante tais questões e a documentação apresentada pela licitante, ao se analisar os índices de produtividade, item 5.4, fl. 775, ao que parece, o número de colaboradores apresentado no atestado atende ao objeto licitatório, como pontuado pela CPL, à fl. 13, não havendo, por ora, maiores razões para a inabilitação da sociedade empresária em relação a este ponto.

II- A segunda suposta inconformidade da recorrente versaria sobre a proposta de preços da empresa RIOLOC, a qual teria sido inadequada, pois não teria sido considerado o custo com valetransporte, o que estaria descumprindo o estabelecido no instrumento convocatório.

Em relação a isto, a CPL, às fls. 13/16, indica o art. 63 da IN 05-2017, informando que caso seja identificada a necessidade do auxílio com o transporte, a empresa deverá arcar com estes custos. Ademais, destacou que neste município o transporte é gratuito, assim, sendo contratada mão de obra local, não haveria qualquer pagamento a título de locomoção, mas caso o empregado não seja desta cidade, a empresa deverá arcar com a despesa em questão.

Insta destacar neste sentido, que o art. 63 da IN 05-2017 indica a responsabilidade de se arcar com o ônus caso haja eventual equívoco no dimensionamento da proposta, ou seja, algo a se verificar a posteriormente, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para atender o objeto licitado.

O que merece maior análise, neste momento, é o caráter competitivo da licitação. Isto porque, o fato de as propostas de preços apresentadas pela licitante não indicarem quaisquer valores a título de transporte, podem acabar implicando na apresentação de

custos reduzidos na prestação do serviço, e conseqüentemente haver a possibilidade de se garantir maior vantajosidade econômica, alterando a competitividade do certame.

Desse modo, é necessária melhor análise pela CPL acerca dos aspectos apresentados, pois muito embora a previsão do artigo 63 da IN 05-2017 de fato preveja que "a contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação", a evidência de tal aspecto não se verifica no curso da execução contratual, mas ainda em fase licitatória, a qual também deve prezar pelo preceito de competitividade, o quç deve ser ponderado e justificado.

III — Por fim, a recorrente ressalta que haveria desconformidade em relação à qualificação econômica-financeira. Isto porque, não haveria a assinatura do responsável legal da sociedade empresária, conforme regras de assinatura da ECD — escrituração contábil digital e, ainda, destaca que o balanço referente ao exercício de 01/01/2021 a 31/12/2021 não teria sido apresentado na versão ECD, o que estaria violando o estipulado no instrumento convocatório.

A CPL, às fls. 14/16, informou que toda a documentação estabelecida pelo Edital foi apresentada pela empresa RIOLOC, não tendo sido demonstrada pela recorrente quaisquer vícios quanto aos documentos apresentados.

Quanto ao tema, esta Especializada entende que trata-se de matéria a ser verificada pelo órgão competente, atribuído ao setor de licitações, instando apenas ressaltar que não há óbice à apresentação de documentos assinados digitalmente.

3. Conclusão

Desta forma, em relação aos questionamentos apresentados, cabe à Autoridade Competente

proferir a decisão quanto ao pedido, devidamente justificada e fundamentada, sendo a presente manifestação de caráter orientador e opinativo.

Este é o entendimento s.m.j. A Comissão Permanente de Licitação,

Resposta CPL

À Secretaria de Administração,

Retornam os autos do processo administrativo cadastrado sob o nº 18505/2022, que versa sobre o recurso apresentado pela empresa **GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA (GAIA SERVICE)**.

Em atenção ao parecer GPG Nº 745/PGM/2022, passamos a responder.

A empresa recorrente alega que foi aceita proposta de forma inadequada, sem levar em consideração os custos do vale –transporte estabelecido em norma coletiva de trabalho.

Humildemente, esta especializada não consegue enxergar vedações no que tange a apresentação dos custos de vale transporte zerados; antes de adentrarmos em um debate sobre a aplicação da Instrução Normativa 05/2017, temos que visualizar a situação impar do Município de Maricá no que tange os transportes gratuitos. Uma vez que o transporte municipal é gratuito, como impor a previsão de custos para os licitantes? Caso o licitante que venha a se sagrar vencedor apresente em sua planilha a previsão de gastos com o transporte e venha a contratar trabalhadores que residam em áreas que tenham o transporte gratuito, não estaria a contratada obtendo lucro?

Tais pontos foram levados em consideração por esta especializada no momento da elaboração do instrumento convocatório e na análise das propostas, deixando aberto aos licitantes a opção de prever ou não, os custos com o transporte dos seus trabalhadores.

Trazendo a Instrução Normativa 05/2017 para o debate, vejamos o estabelecido pelo anexo vii-b das diretrizes específicas para elaboração do ato convocatório:

2.1. É vedado à Administração fixar nos atos convocatórios:

(...)

- i) quantitativos ou valores mínimos para custos variáveis decorrentes de eventos futuros e imprevisíveis, tais como o quantitativo de vale-transporte a ser fornecido pela eventual contratada aos seus trabalhadores, ficando a contratada com a responsabilidade de prover o quantitativo que for necessário, conforme dispõe o art. 63 desta Instrução Normativa.

Por força da referida instrução, fica a administração inclusive impossibilitada de prever os referidos quantitativos.

Ou seja, mais uma vez reforçamos o entendimento de que a apresentação zerada dos custos com vale transporte, não é motivo para desclassificação da proposta, uma vez que ao identificar a necessidade de vale transporte, a empresa contratada deverá arcar com os custos, sem a possibilidade de repassar os custos a administração, nos moldes estabelecidos pelo artigo 63 da IN 05/2017.

Por fim, considerando que o instrumento convocatório deixou a cargo das empresas participantes a opção de prever ou não os valores com deslocamento dos seus empregados, entendemos que todos os participantes foram tratados de forma igualitária, devendo os mesmos se atentarem as especificidades do município de atuação.

Visando a maior segurança da contratação objeto do certame, respeitando o disposto na lei geral de licitações, que menciona em seu artigo 48:

Art. 48. Serão desclassificadas:
II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter **demonstrada sua viabilidade através de documentação** que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Foi solicitado a empresa RIOLOC SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA que firmasse declaração de exequibilidade dos preços praticados o que foi atendido conforme documento anexado.

Resposta da Secretaria Requisitante

A Comissão Permanente de Licitação,

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA em face da decisão da Pregoeira que habilitou a licitante RIOLOC, alegando, em síntese, (1) a desconformidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela referida licitante, (2) a formação Inadequada da proposta de preços, sem levar em consideração os custos do vale-transporte estabelecido em norma coletiva de trabalho e (2) a desconformidade da qualificação econômico-financeira da citada licitante.

Especificamente quanto à desconformidade do atestado de capacidade técnica, a recorrente aduz que o mesmo deveria ser apresentado de acordo com a metragem e não de acordo com o quantitativo de colaboradores necessários para o atendimento do objeto.

Registre-se, por oportuno, que o objeto da licitação é a contratação de empresa para a prestação de serviço de limpeza Interna, observando uma área total de 20.857m , e externa, numa área total de 46.583 m², bem como cooperagem em 8 unidades. Tais serviços deverão, ainda, considerar o Índice de produtividade para a área Interna e para a área externa, conforme diretrizes do Edital.

Por sua vez, o Termo de Referência solicita a Indicação de qualificação técnica dos licitantes, mediante a comprovação da aptidão para o desempenho satisfatório de serviços similares, observando o percentual de 30⁰/0 para a quantidade de cada item estabelecido e considerando os tipos de ambientes Indicados, o que foi replicado no Edital de Licitação.

A Comissão Permanente de Licitação se manifestou às fls. 12/17 pelo indeferimento do Recurso, visto que o atestado apresentado pela RIOLOC comprova contratos com 52 auxiliares, atendendo, portanto, ao Índice de produtividade exigido no Edital. Entretanto, não foi informado o cálculo realizado para tal análise.

Assim, não restou claro nos autos como foi realizado o cálculo para correlacionar metragem e colaboradores, e, conseqüentemente, formar o entendimento da Pregoeira quanto à adequação do atestado apresentado pela empresa ao Edital.

Dessa forma, solicitamos que este seja melhor esclarecido o cálculo realizado antes da remessa para a decisão da Ilma. Sra. Secretária.

A Secretana de Administração,

Conforme solicitado através de despacho, informamos que o cálculo utilizado para relacionar a metragem ao número de funcionários é o que segue:

Seguimos pelas produtividades mínimas indicadas na IN 05-2017 (1:800, interna e 1:1800, externa)

Interna - $20.857\text{m}^2/800\text{m}^2 = 26,07125$;

Externa - $46.583\text{m}^2/1800\text{m}^2 = 25,8794444$;

Somando os resultados temos 51,9506944, que seria o máximo de funcionários para a contratação;

$51,9506944 \times 15,5852083$ Funcionários.

Informamos ainda que a empresa RIOLOC SERVIÇOS E SOLUÇÕES

EMPRESARIAIS LTDA apresentou atestado com 52 funcionários, atendendo o solicitado na qualificação técnica do edital.

DECISÃO SECRETARIA REQUISITANTE

Trata-se de Recurso Administrativo Interposto pela empresa GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA em face da decisão da Pregoeira que habilitou a licitante RIOLOC, alegando, em síntese, (1) a desconformidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela referida licitante, (2) a formação inadequada da proposta de preços, sem levar em consideração os custos do vale-transporte estabelecido em norma coletiva de trabalho e (2) a desconformidade da qualificação econômico-financeira da citada licitante.

A Comissão Permanente de Licitação se manifestou às fls. 12/17 pelo indeferimento do Recurso, visto que o atestado apresentado pela RIOLOC comprova contratos com 52 auxiliares, atendendo, portanto, o índice de produtividade exigido no Edital. Quanto à não previsão de vale transporte na proposta de preços, aduz que em Maricá o transporte é gratuito e, caso haja necessidade de pagamento para seus colaboradores, que a empresa declara que arcará com esses custos sem a possibilidade de repasse para a Administração Pública. Por fim, aponta que toda a documentação exigida no Edital para a comprovação da qualificação econômico-financeira foi entregue pela RIOLOC.

A Procuradora Geral do Município, aponta em seu parecer de fls. 17/20, que "o número de colaboradores apresentado no atestado atende ao objeto licitatório, como pontuado pela CPL, à fl. 13, não havendo, por ora, maiores razões para a inabilitação da sociedade empresária em relação a este ponto". No que se refere à proposta e a planilha de custos apresentada pela RIOLOC, a Procuradoria Geral do Município

recomenda melhor análise da CPL, considerando eventual Impacto na competitividade do certame em razão da ausência do custo do vale transporte. Por fim, quanto à qualificação econômico-financeira, o órgão jurídico aponta que a matéria deve ser verificada pela CPL, não existindo óbice à apresentação de documentos assinados digitalmente.

As fls. 21/23 a Comissão Permanente de Licitação aponta que "a apresentação zerada dos custos com vale transporte, não é motivo para desclassificação da proposta, uma vez que ao identificar a necessidade de vale transporte, a empresa contratada deverá arcar com os custos, sem a possibilidade de repassar os custos a administração, nos moldes estabelecidos pelo artigo 63 da IN 05/2017", mantendo, portanto, seu posicionamento quanto à possibilidade do recebimento da proposta sem a indicação do custo do vale-transporte.

Solicitado, ainda, maiores esclarecimentos sobre a forma de realização do cálculo do atestado técnico, a Comissão Permanente de Licitação se manifestou às fls. 26.

E o relatório, passo a decidir.

O presente certame visa a contratação de empresa para a prestação de serviço de limpeza interna, observando uma área total de 20.857m², e externa, numa área total de 46.583 m², bem como cobertura em 8 unidades. Tais serviços deverão, ainda, considerar o índice de produtividade mínima para a área interna de 1/800 colaboradores por metro quadrado e para a área externa de 1/1.800 colaboradores por metro quadrado, conforme diretrizes do Edital.

Cabe registrar que esta Administração entendeu necessária a indicação de qualificação técnica dos licitantes, mediante a comprovação da aptidão para o desempenho satisfatório de serviços similares, observando o percentual de 30% para a quantidade de cada item estabelecido e considerando os tipos de ambientes indicados. Para tanto, a licitante poderia utilizar-se de 1 atestado ou de vários, somando a quantidade de áreas e/ou prazos.

Por sua vez, a RIOLOC apresentou 1 atestado indicando a quantidade de 52 auxiliares, considerando o número de serventes necessários para o atendimento da área interna e externa, de acordo com o índice de produtividade.

Neste sentido, a Comissão Permanente de Licitação entende que este atestado é suficiente para comprovar a capacidade técnica na forma do Edital, haja vista o seguinte cálculo:

<p>Limpeza Area Interna: $20.857/800 = 26,07125$ Limpeza Area Externa: $46.583/1800 = 25,8794444$ Somando os resultados temos $51,9506944$, que - sena o máximo de funcionários para a contratação. $51,9506944 \times 30^0 = 15,5852083$ Funcionários.</p>

Assim, ve-se que as licitantes teriam que comprovar contratações com no máximo 16 colaboradores, sendo certo que a RIOLOC apresentou atestado com 52 colaboradores. Logo, há o atendimento da qualificação técnica definida no Edital.

Tal entendimento da Comissão Permanente de Licitação foi corroborado pelo parecer da Procuradoria Geral do Município.

O mesmo se diga em razão da qualificação econômico-financeira. A Comissão Permanente de Licitação aponta que os documentos apresentados respeitaram os ditames do Edital, inexistindo motivo para a inabilitação da empresa RIOLOC.

Considerando que o órgão especializado para a análise da documentação apresentada é a Comissão Permanente de Licitação e que esta atesta o cumprimento dos termos do Edital, esta Secretária acolhe a análise técnica daquela Comissão.

Por fim, no que se refere à proposta de preços, a ausência de imputação de custos com Vale Transporte, ao que tudo indica, não gera prejuízo para a execução contratual na medida em que no Município de Maricá o transporte público é gratuito.

Além disso, a Comissão Permanente de Licitação, na esteira do apontado pela Procuradoria Geral do Município, atesta que não há prejuízo para a competitividade do certame a ausência de tal custo na proposta.

Registre-se que a apresentação da proposta e da planilha de custos é de responsabilidade da empresa licitante, considerando a sua realidade e seu planejamento para a execução do objeto da licitação, conforme Art. 63 da IN 05/2017, abaixo colacionado:

Art. 63. A contratada deverá arcar com o onus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993. § 1º O disposto no caput deve ser observado ainda para os custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores previstos com o quantitativo de vale-transporte. § 2º Caso o eventual equívoco

no dimensionamento dos quantitativos se revele superior as necessidades da contratante, a Administração deverá efetuar o pagamento segundo estritamente as regras contratuais de faturamento dos serviços demandados e executados, concomitantemente com a realização, se necessário e cabível, de adequação contratual do quantitativo necessário, com base na alínea "b" do inciso I do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Caso a licitante apresente valores a quem do necessário e que possam ser considerados inexequíveis, na esteira do Art. 48 da Lei nº 8.666/93, a licitante terá que atestar a sua exequibilidade, descabendo a desclassificação de plano da proposta, conforme entendimento jurisprudencial abaixo:

"1. A conciliação do dispositivo no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993 com o Inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros que não os de engenharia, tratados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/1993, impõe que a Administração não fixe limites mililimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração. 2. Verificado não houve prejuízo ao Interesse público, dado o amplo caráter competitivo do certame, não se justifica a anulação da licitação se a autora da representação eximiu-se de demonstrar a exequibilidade de sua proposta." (Acórdão nº 363/2007, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

"10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de proposta na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no § 1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta." (Acórdão nº 1.470/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar)

No caso em tela, a empresa RIOLOC atesta a exequibilidade de sua proposta, por meio de declaração anexada aos autos pela CPL, descabendo, portanto, a sua desclassificação nos moldes do entendimento jurisprudencial sobre o tema.

Além disso, uma vez atestada a exequibilidade pelo proponente, este deverá arcar com os custos que por ventura ultrapassem o valor proposto, sem a possibilidade de suscitar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato por eventuais subdimensionamentos de quantitativos e valores.

Neste sentido, aponta Marçal Justen Filho:

"O restabelecimento da equação econômico-financeira depende da concretização de um evento posterior à formulação da proposta, identificável como causa do agravamento da

posição do particular. Não basta a simples Insuficiência de remuneração. Não se caracteriza rompimento do equilíbrio econômico-financeiro quando a proposta do particular era Inexequível. A tutela à equação econômico-financeiro não visa a que o particular formule proposta exageradamente baixa e, após vitorioso, pleiteie elevação da remuneração." (in COMENTÁRIOS A LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 18ª edição, Revista dos Tribunais, São Paulo: 2019, p. 1290)

No que se refere à eventual prejuízo à competitividade do certame, nos moldes do questionado pelo parecer da Procuradoria Geral do Município, a Comissão Permanente de Licitação é taxativa que a planilha de custos com itens zerados não causa prejuízos à Administração Pública e aos princípios que norteiam o processo licitatório, sendo certo que essa é a área técnica competente para tratar do tema.

Diante do exposto, acolho a manifestação da Comissão Permanente de Licitação quanto à manutenção de seus atos e julgo Improcedente o recurso administrativo.